TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000029-16.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: BO, OF - 5023/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2047/2013 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: EDIVALDO APARECIDO DE GENOVA MARIN

Aos 28 de julho de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu EDIVALDO APARECIDO DE GENOVA MARIN, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação deve ser julgada procedente. A materialidade comprovada pelo laudo de fls.25. Autoria também é certa. O réu é confesso e a prova oral corrobora a confissão. A condenação é de rigor. O réu ostenta condenação por idêntico crime, além de responder outros processos pelo mesmo crime. De outro lado, ele tem a favor dele a atenuante da confissão. O réu não faz jus a substituição a pena. Já condenado por este crime, responde a outro processo também por dirigir sobre o efeito de álcool. O regime inicial é o aberto, sem prejuízo da suspensão da habilitação. Ante o exposto, insisto na condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se a absolvição por falta de provas, já que não há demonstração da efetiva alteração da capacidade psicomotora, elementar do tipo, e que também porque no momento da abordagem o réu já não estava mais dirigindo. Em caso de condenação, observa-se que o réu é primário e confesso, fazendo jus a fixação da pena mínima em regime aberto. A substituição por pena alternativa também é possível e recomendada. Em que pese a existência de outra condenação e de outros processos por fatos semelhantes em vias de apuração, o réu esclareceu que todos os crimes aconteceram em momento atribulado de sua vida, quando trabalho e principalmente sua renda não vinham bem, tinha depressão e encontrava na bebida um mecanismo de fuga. Hoje não tem mais carro e sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

carteira está apreendida, não havendo como reincidir neste tipo de delito. Depois da primeira condenação, teve a habilitação suspensa parando de dirigir e compreendendo a ilicitude do fato. É bem possível também que todos os crimes em apuração, tenham sido cometidos em continuidade delitiva, que será oportunamente verificada pela defesa. Por essas razões, a pena alternativa se afigura viável e recomendável. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. EDIVALDO APARECIDO DE GENOVA MARIN, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, porque em 26.12.13, por volta de 16h45, na Rua Cel. Leopoldo Prado, Vila Prado, nesta cidade, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração de álcool, por litro de ar alveolar superior a 0,3 miligramas. Consta que o réu conduzia o veículo Fiat Uno Mille, cor branca, placas DDY8214 - São Carlos/SP, estacionando-o no local dos fatos. Policiais militares que patrulhavam nas imediações notaram que o réu, ao descer do automóvel, aparentava estar embriagado e, em razão disso, o abordaram. Recebida a denúncia (fls.52) houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.76). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto ao policial militar Cristiano Veloso dos Santos. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, reconhecimento da confissão, pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o relatório. DECIDO. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da condenação. A embriaguez também veio comprovada pelo laudo de dosagem alcoólica (fls. 25), estando provadas autoria e materialidade do crime. O policial ouvido esclareceu que o réu tinha alteração da capacidade psicomotora, pois andava diferente e exalava cheiro de álcool. O réu é primário e de bons antecedentes. A condenação que possui refere-se a fato posterior. Em favor do réu existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Edivaldo Aparecido de Genova como incurso no artigo 306, caput, da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), c.c. artigo 65, III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de <u>06 (seis) meses de detenção</u>, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime</u> aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP, mais 10 (dez) dias-multa. no mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a pena abaixo do mínimo. Presentes os requisitos legais, considerando que o réu é primário e de bons antecedentes (a condenação que possui refere-se a fato posterior e não impede a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, especialmente porque esta, no caso, é suficiente e proporcional para a reprovação e prevenção, notadamente porque o fato praticado aconteceu há um ano e meio, e o réu, confesso, referiu-se a dificuldades que passava na ocasião, as quais, aparentemente, sem notícia de repetição do fato há quase um ano, não estão mais presentes, ou seja, permitem imposição de pena restritiva como resposta penal suficiente, destacando-se que o réu afirmou, no interrogatório, que não mais bebe e passou por tratamento), substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser oportunamente <u>indicada</u>. Transitada em julgado, intime-se o réu para <u>entrega</u> da carteira de habilitação, <u>em 48 horas</u>, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Ré(u):